



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2194262-76.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA IZABEL DA SILVA PONZONI, é embargado SUPER PAGAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE MEIOS ELETRONICOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51225

EDCL.N°: 2194262-76.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO — 5ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ITAQUERA

EMBT. : MARIA IZABEL DA SILVA PONZONI

**EMBD. : SUPER PAGAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE MEIOS EÇETRONICOS
S/A**

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO - OMISSÃO – EFEITOS MODIFICATIVOS - PREQUESTIONAMENTO – Contradição e omissão incorrentes – Afastado o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes ao julgado, em face de estarem limitados aos requisitos do art. 1022, do NCPC, ainda que os embargos de declaração tenham fins de prequestionamento – Embargante que pretende, em verdade, rediscutir a matéria de mérito apreciada no decisum – Eventual inconformismo que deve ser veiculado através dos recursos inerentes - Matéria prequestionada - Embargos de declaração rejeitados”.

Embargos de declaração da agravante, tempestivamente opostos em face do v. acórdão de fls. 49/60, que, por v.u., negou provimento ao recurso, deferido o benefício da gratuidade.

Alega a embargante a existência de contradições no v. acórdão, visto que o recibo de entrega de chaves apresentado está em nome de sua genitora, Sivalda Pereira da Silva. Afirma que existe omissão, por não considerar que à época dos fatos a agravante somente tinha 19 anos, sendo óbvio que o contrato de locação teria de ser feita por pessoa maior e trabalhando. Também existe omissão no tocante à intempestividade da manifestação do agravado. Prequestiona diversos dispositivos legais. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para ao final dar-se provimento ao recurso em favor da ora embargante.

É o relatório.

Inocorrem os alegados vícios do aresto.

A existência de julgados deste E. Tribunal de Justiça, ou de outros Tribunais Estaduais em sentido

diverso não vincula o entendimento deste Julgador, bem como da C. 24ª Câmara de Direito Privado, da qual faz parte.

Assim: **"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte"** (STJ- 4ª T., REsp 218.528- EDcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02), conforme nota de rodapé 14b, do art. 535, CPC, 46ª ed., Theotônio Negrão.

E ainda, segundo Luiz Guilherme Marinoni, em seu Curso de Processo Civil, vol. 02, 2015, **"é omissa a decisão que deixa de se pronunciar sobre argumento formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da decisão judicial. Incorre em omissão relevante toda e qualquer decisão que esteja fundamentada de forma insuficiente (art. 1.022, parágrafo único, II), o que obviamente inclui a ausência de enfrentamento de precedentes das Cortes Supremas arguidos pelas partes e de jurisprudência formada a partir do incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência perante as Cortes de Justiça (art. 1.022, parágrafo único, I)"**.

Na hipótese, as questões arguidas pela embargante foram devidamente enfrentadas pela Turma Julgadora, ainda que implicitamente, restando expressamente consignado que na hipótese, vige a presunção de recebimento do mandado de citação postal pela executada, cabendo à mesma comprovar que não recebeu o mandado de citação, o que não foi feito a contento.

Para que não parem dúvidas, veja-se a principal ementa do v. aresto ora embargado (fl. 50):

"FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – NULIDADE DE CITAÇÃO – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA – INOBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA – MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PARTE CONTRÁRIA – I – Decisão agravada que indeferiu o pedido de nulidade de citação, presumindo-se válida, nos termos do art. 248, §4º, do CPC – Recurso da parte ré/executada – **II –** Hipótese em que a citação da agravante na fase de conhecimento da ação se deu por carta, com AR devidamente assinado pelo funcionário recebedor da correspondência – Funcionário da recepção do

condomínio edilício que recebeu o ato intimatório, assinando o aviso de recebimento e indicando o número de seu documento pessoal, sem apresentar ressalva, objeção ou recusa - Presunção de recebimento do mandado de citação postal pela executada, cabendo à mesma comprovar que não recebeu o mandado de citação - Ausência de documentos capazes de comprovar a mudança de endereço para local diverso - Inteligência do art. 248, §4º, do NCPC - Precedentes - Irrelevância, *in casu*, da intempestividade da manifestação da parte adversa - Decisão interlocutória suficientemente motivada, mantida nos termos do art. 252 do RITJSP - Agravo improvido”.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os requisitos do art. 1.022 do NCPC (obscuridade, contradição, omissão e erro material). A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa.

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que **“A pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343)”**.

Caso o entendimento da embargante seja em outro sentido, cabe a esta ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Ainda que para o fim de prequestionamento, necessário que se demonstre que o acórdão contenha omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que *inocorre in casu*.

Sobre a questão, veja-se:

“Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo RECURSO — **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ÂMBITO — PREQUESTIONAMENTO — LIMITE DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL — OBSERVÂNCIA — NECESSIDADE** Embargos cuja única finalidade é o prequestionamento. Inadmissibilidade se não ocorrentes as hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. E. Dcl. 668.468-01/4 - 3ª Câml. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 10.8.2004”.

"Tribunal de Justiça de São Paulo **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Prequestionamento - Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil - Reexame da causa - Inadmissibilidade - Recurso que visa apenas ao esclarecimento de dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades - Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.** (Embargos de Declaração n. 248.062-5 - São Paulo - 4º Grupo de Câmaras de Direito Público - Relator: Celso Bonilha - 25.09.02 - V. U.)".

Sendo o reexame da matéria e o prequestionamento de dispositivos legais a verdadeira pretensão da embargante, e não a apreciação de eventual omissão ou contradição do *decisum*, a hipótese é de rejeição dos embargos opostos.

Fica prequestionada a matéria.

Embargos de declaração rejeitados.

Salles Vieira, relator.